

LEI MUNICIPAL 1.056, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Coronel Pilar.

LUCIANO CONTINI, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O regime de adiantamento, previsto nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecerá, no âmbito da Administração Pública Direta do Município de Coronel Pilar, ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. O regime adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, em carácter excepcional, inclusive por meio de cartão de pagamento, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas de competência da Administração Pública Direta do Município de Coronel Pilar que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal de aplicação.

Parágrafo único. Os pagamentos a serem efetuados por meio do regime de adiantamento restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.

Art. 3º. Poderão ser realizados os pagamentos das seguintes espécies de despesa pelo regime de adiantamento:

I – pagamento de combustível, quando, em decorrência de viagem de longa distância não seja possível abastecer em Posto de Combustível contratado.

II - relativas ao preparo de atos judiciais, emolumentos de tabelionato de notas e cartórios;

III - de pequeno vulto e pronto pagamento, exceto para aquisição de material permanente.

Art. 4º. O valor máximo da despesa para pagamento por meio do regime de adiantamento para os incisos I e II do artigo 3º é de 5% (cinco por cento) do limite

estabelecido no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo vedado o fracionamento da despesa para adequação ao limite.

Parágrafo único. O percentual estabelecido no caput deste artigo fica alterado para 10% (dez por cento), quando a movimentação for realizada por meio de cartão de pagamento.

Art. 5º. Consideram-se despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, aquelas cujo valor não superar a 2% (dois por cento) do limite estabelecido no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, e que se realizarem com:

I - lavagem de roupa e similares, pequenos fretes e carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II – impressões de mapas e projetos, encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo e imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo e imediato;

IV - materiais e serviços utilizados para a conservação de bens imóveis e móveis;

V - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§ 1º. Quando a movimentação do valor utilizada para despesas de pequeno vulto e pronto pagamento for realizada por meio de cartão de pagamento, o percentual estabelecido no caput deste artigo fica alterado para 4% do limite estabelecido no art. 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º. Os limites a que se referem este artigo são o de cada despesa, vedado o fracionamento da despesa para adequação ao limite.

Art. 6º. Os adiantamentos serão solicitados em formulário padrão aprovado em regulamento e poderão ser autorizadas pelo Prefeito Municipal ou pelos Secretários Municipais.

Art. 7º. Nas solicitações de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:

I - dispositivo legal em que se baseia;

II - identificação da espécie da despesa com indicação do inciso do art. 3º desta Lei, no qual ela se classifica;

III - nome completo, cargo e matrícula funcional do servidor responsável pelo adiantamento;

IV - dotação orçamentária.

Art. 8º. O prazo para aplicação do valor recebido será de até 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, não podendo o servidor responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem ultrapassar o exercício financeiro.

Parágrafo único. No caso de utilização de cartão pagamento, o prazo para aplicação dos valores estabelecidos será o mesmo do fechamento da fatura.

Art. 9º. É vedado o adiantamento para fins de aplicação em despesa de capital.

Art. 10. É vedada a concessão de adiantamento nos seguintes casos:

I - a quem não haja prestado contas no prazo legal ou tiver as contas rejeitadas;

II - a quem deixar de atender notificação para regularização da prestação de contas.

Art. 11. No prazo de 10 (dez) dias contados do termo final do período de aplicação estabelecido no art. 8º desta Lei, o servidor deverá prestar contas do adiantamento, observada a forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 12. No processo de prestação de contas constará, obrigatoriamente, parecer emitido pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

Art. 13. O servidor responsável por adiantamento que deixar de cumprir os prazos de que tratam os arts. 8º e 11 desta Lei, ou tiver as contas rejeitadas,

incorrerá em falta funcional, passível de advertência ou suspensão, observado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. Será considerado em alcance:

I - o responsável que não comprovar a aplicação do adiantamento em até 30 (trinta) dias contados do vencimento do prazo de prestação de conta;

II - o responsável que, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, não recolher o valor glosado;

III - o responsável que movimentar numerário para fins outros que não aqueles específicos para pagamento das despesas indicadas na autorização do adiantamento.

Art. 15. O débito do servidor considerado em alcance ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária calculada de acordo com os índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023.

LUCIANO CONTINI
Prefeito Municipal

Registra-se e Publica-se,

Fernanda Veronese
Secretária Municipal de Administração e Fazenda